

Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS



O JUIZ E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS: PARTICIPAÇÃO E VINCULAÇÃO

Pesquisadora: Larissa Tasoniero¹

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos²

Grupo de Pesquisa UFRGS-CNPq Fundamentos do Processo Civil

INTRODUÇÃO

Negócios jurídicos processuais consistem em manifestações de vontade capazes de alterar o procedimento e criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Podem ser classificados em (I) unilaterais, aqueles praticados por um único sujeito, e (II) plurilaterais, também denominados de convenções ou acordos processuais, praticados por vários sujeitos mediante duas ou mais declarações de vontade. Os negócios processuais não são, essencialmente, uma novidade no Código de Processo Civil de 2015 - o Código de 1973 já previa a possibilidade de negociação pelas partes no processo. O novo Código, além de expandir as hipóteses de negócios processuais típicos, previu, no seu art. 190, a possibilidade de celebração de negócios atípicos, conferindo papel de destaque aos negócios jurídicos processuais. Nesse contexto e com base na leitura da obra de Antônio do Passo Cabral (*Convenções* Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 219-246), surgem duas questões: (I) se o juiz seria parte nos acordos processuais e (II) se o juiz estaria vinculado às convenções processuais.

OBJETIVO E METODOLOGIA

A presente pesquisa pretende analisar os posicionamentos doutrinários acerca da qualidade de participação e da vinculação do juiz nos negócios jurídicos processuais com o emprego do método dialético, por meio de revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Alguns autores sustentam que o juiz seria parte nas convenções, porquanto possuiria capacidade negocial e, assim, sua vontade seria somada à manifestação dos demais interessados como elemento fundamental à celebração do negócio. A outra parcela da doutrina, por sua vez, entende que o magistrado não integraria a convenção processual como parte. Isso porque (I) o Estado-juiz não possuiria capacidade negocial, não praticando atos em interesse próprio; (II) a participação do juiz estaria resumida ao controle de validade dos acordos processuais, função incompatível com a atuação como parte; (III) a vontade externada pelo Estado-juiz não decorreria de escolha livre, mas sim de vinculação à lei.

Quanto à vinculação do juiz aos negócios processuais, aparentemente, não se constatou dúvida referente à obrigatoriedade e à vinculação, havendo, porém, divergência doutrinária quanto ao fundamento do vínculo. Os autores que consideram o juiz parte nas convenções defendem que ele estaria vinculado justamente por firmar o negócio, com liberdade e autonomia, como autêntica parte. A outra parcela da doutrina defende que, muito embora o juiz não possa ser considerado parte, as convenções processuais o vinculariam porque ele teria o dever de aplicar a norma convencional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre referir que se adota, até o momento, o entendimento de que o juiz não é parte nas convenções processuais, mas está vinculado a elas.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.
- CABRAL, Antônio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed.
 Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- GODINHO, Robson Renault. Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MÜLLER, Julio Guilherme. Negócios processuais. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.